SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221789 - MG (2025/0246321-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	Y R DE P (MENOR)
RECORRENTE	:	W R DE P
ADVOGADO	:	WESLEY ROBERTO DE PAULA - MG112507
RECORRIDO	:	D R F
ADVOGADO	:	VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - MG128288

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOLESCENTE AO LAR MATERNO. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, que determinou a devolução do menor ao lar materno, sob pena de multa e busca e apreensão.
2. A decisão agravada foi mantida pelo Tribunal de origem, que reafirmou não ser possível rediscutir a guarda ou o lar de referência previamente definidos em título judicial homologado e transitado em julgado.
3. O recurso especial alega violação dos direitos do menor à escuta e à manifestação de vontade, além de questionar a imposição de medida extrema de busca e apreensão sem a devida escuta do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ordem de busca e apreensão do menor, sem a escuta qualificada e a consideração da vontade do adolescente, é válida, especialmente em contexto de guarda e convivência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal de origem foi considerada em dissonância com a jurisprudência do STJ, que recomenda a escuta do menor e a consideração de sua vontade em casos de guarda e convivência familiar.

Documento eletrônico VDA50557358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 20:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 72beb30c-1919-4175-8f6d-14fa8edf0af2

6. A medida de busca e apreensão foi considerada extrema e potencialmente traumática, devendo ser suspensa até que a vontade do menor seja devidamente apurada por meio de escuta judicial e estudo técnico adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para suspender a ordem de busca e apreensão do menor.
Tese de julgamento: "1. A escuta do menor e a consideração de sua vontade são essenciais em casos de guarda e convivência familiar. 2. Medidas extremas como busca e apreensão devem ser evitadas sem a devida escuta e avaliação técnica do menor".

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 5º, 28, §2º, 100, §§1º e 2º; CPC, arts. 536, §1º, 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 527.181/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgRg na MC n. 18.329/SC, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2011.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50557358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 16/09/2025 20:00:05
Publicação no DJEN/CNJ de 19/09/2025. Código de Controle do Documento: 72beb30c-1919-4175-8f6d-14fa8edf0af2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221789 - MG (2025/0246321-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	Y R DE P (MENOR)
RECORRENTE	:	W R DE P
ADVOGADO	:	WESLEY ROBERTO DE PAULA - MG112507
RECORRIDO	:	D R F
ADVOGADO	:	VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - MG128288

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE MENOR ADOLESCENTE AO LAR MATERNO. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, que determinou a devolução do menor ao lar materno, sob pena de multa e busca e apreensão.

2. A decisão agravada foi mantida pelo Tribunal de origem, que reafirmou não ser possível rediscutir a guarda ou o lar de referência previamente definidos em título judicial homologado e transitado em julgado.

3. O recurso especial alega violação dos direitos do menor à escuta e à manifestação de vontade, além de questionar a imposição de medida extrema de busca e apreensão sem a devida escuta do menor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

4. A questão em discussão consiste em saber se a ordem de busca e apreensão do menor, sem a escuta qualificada e a consideração da vontade do adolescente, é válida, especialmente em contexto de guarda e convivência familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão do Tribunal de origem foi considerada em dissonância com a jurisprudência do STJ, que recomenda a escuta do menor e a consideração de sua vontade em casos de guarda e convivência familiar.

6. A medida de busca e apreensão foi considerada extrema e potencialmente traumática, devendo ser suspensa até que a vontade do menor seja devidamente apurada por meio de escuta judicial e estudo técnico adequado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para suspender a ordem de busca e apreensão do menor.

Tese de julgamento: "1. A escuta do menor e a consideração de sua vontade são essenciais em casos de guarda e convivência familiar. 2. Medidas extremas como busca e apreensão devem ser evitadas sem a devida escuta e avaliação técnica do menor".

Dispositivos relevantes citados: ECA, arts. 5º, 28, §2º, 100, §§1º e 2º; CPC, arts. 536, §1º, 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 527.181/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019; STJ, AgRg na MC n. 18.329/SC, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2011.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Y. R. DE P. (menor), representado por seu genitor W. R. DE P., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*,

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença de obrigação de fazer. A decisão foi assim ementada (fl. 259):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO. DEVOLUÇÃO DO MENOR AO LAR MATERNO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TÍTULO JUDICIAL EM FASE EXECUTÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Em sede de cumprimento de sentença, não é possível rediscutir questões relativas à guarda ou ao lar de referência previamente definidas em título judicial homologado e transitado em julgado.
>
> 2. A satisfação de obrigação fixada em sentença transitada em julgado pode ser garantida mediante imposição de medidas coercitivas, conforme disposto no art. 536 do CPC.
>
> 3. A manifestação de vontade do menor de idade deve ser avaliada em ação própria, sendo incabível a reanálise no cumprimento de sentença de obrigação já consolidada judicialmente.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, 28, §2º, 100, §§1º e 2º, do ECA, além dos arts. 536, §1º, e 139, IV, do CPC. Alega que o acórdão recorrido ofendeu o direito à escuta do adolescente e sua vontade, além de determinar medida extrema de busca e apreensão em contexto de guarda e convivência familiar.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao não considerar precedentes da Corte que orientam a adoção de escuta qualificada e solução consensual.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão que impôs a medida coercitiva sem escuta do menor e, com isso, determine a suspensão da ordem de busca e apreensão, garantindo a prevalência da vontade do adolescente, apurada mediante escuta judicial e estudo técnico adequado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 384.

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

Na decisão de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem "deferiu o pedido para imprimir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo requerente, uma vez que o menor, um adolescente com 14 anos e 7 meses, já está residindo com o pai desde outubro de 2023, ficando, desse modo, suspensa a medida de busca e apreensão até o julgamento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça" (fls. 483-486).

Às fls. 502-504, O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. Enunciado Administrativo nº 3/STJ. Melhor interesse do menor. Atendimento da escolha do menor em permanecer com o pai. Não observância pelo Tribunal *a quo*. Parecer pelo provimento do presente Recurso.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão de cumprimento de sentença de obrigação de fazer, que determinou a devolução do menor adolescente ao lar materno, sob pena de multa e busca e apreensão.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, fundamentando-se nas seguintes razões de decidir (fl. 262):

> Embora tenha sido constatado, em análise preliminar da matéria, que o menor de idade passou a residir com o pai por sua própria escolha, e que obrigá-lo a retornar ao lar materno poderia lhe causar prejuízo, verifica-se que, com o encerramento da ação ordinária, todas as questões relacionadas ao melhor interesse da criança/adolescente foram devidamente resolvidas, mesmo que ainda esteja pendente o julgamento do recurso de Apelação (nº 1.0000.23.022867-8/006).
>
> Na superveniência de novos fatos, que eventualmente preocupe o genitor em manter os filhos nos cuidados diretos da genitora, incumbe a ele novamente envidar esforços para conciliar ou buscar guarida na via própria, a exemplo das ações de modificação de guarda ou lar de referência, uma vez que a questão foi coberta pelo trânsito em julgado formal (art. 502 do CPC).

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

A propósito, a presente demanda se trata de cumprimento de sentença, que visa precipuamente satisfazer o título judicial, e sendo assim, incabível rediscutir obrigação que previamente o executado aquiesceu em fazer.

O descumprimento reiterado pelo genitor quanto ao acordo homologado prejudica a eficácia da decisão judicial e compromete o direito conferido à genitora como representante legal. Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada, incluindo as medidas coercitivas necessárias à sua efetivação, conforme art. 536 do CPC.

Por fim, deixo de analisar o pedido atinente a escuta do menor de idade em sede de audiência, eis que a questão não foi objeto de apreciação na origem.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e revogo a decisão liminar que concedera o efeito suspensivo.

No voto vencido da Desembargadora Angela de Lourdes Rodrigues, foi registrado que o menor, aparentemente por decisão própria, passou a residir com o pai. Confira-se:

Compulsando os autos, nota-se que a agravada iniciou cumprimento de sentença de obrigação de fazer, requerendo a intimação pessoal do executado para devolver o filho menor, Y., sob pena de aplicação de multa.

Na exordial, a autora da ação juntou cópia da audiência de conciliação realizada na Ação de Divórcio que ocorreu entre as partes, em março de 2023, acordaram que a guarda dos filhos seria na modalidade compartilhada com lar de residência fixo materno.

O pedido de cumprimento de sentença se funda no fato de que, a despeito dos termos do acordo pactuado, a genitora narra que desde outubro de 2023 o menor está sob a companhia do genitor, requerendo, portanto, a busca e apreensão do filho, Y.

Verifica-se que o d. juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando o prazo de 24 horas para o genitor entregar o menor à genitora voluntariamente, sob pena de busca e apreensão (ordem 34).

Postas as premissas fático-jurídicas, não obstante não se desconsidere as particularidades da fase de cumprimento de sentença, no âmbito do direito de família, é importante que se adote certa flexibilidade, sobretudo nos casos que versam sobre interesse de menores que, naturalmente, estão em situação de maior vulnerabilidade no que se refere à expressão de sua vontade.

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

> Sob esse aspecto, cumpre observar que o menor em questão conta com 14 anos de idade e que, embora seja ainda absolutamente incapaz, possui idade para manifestar sua vontade independente do arbítrio dos genitores, ainda que, por vezes, sob influência destes.
>
> Dessa forma, há que se considerar que apesar do acordo entre as partes que pactuaram que a guarda dos filhos seria exercida na modalidade compartilhada com lar de residência fixo materno, desde outubro de 2023, o menor, aparentemente por escolha, passou a residir com o genitor.
>
> Desde então, os genitores estão em litigio, sendo que nos autos do divórcio, inclusive, foi determinada a busca e apreensão do menor havendo certidão negativa de cumprimento do mandado datada de 21 de novembro de 2023, por recusa do infante em ir para o lar materno, bem como relatos de que ele teria manifestado angustia em relação aos desentendimentos que tem com a mãe, que, por sua vez, desistiu do cumprimento da ordem (ordem 11).
>
> Há cópia de estudo social realizado nos autos do divórcio, recentemente, em janeiro de 2024, no qual o infante demonstrou interesse em voltar a conviver com a mãe, o que, contudo, considerando os demais elementos dos autos, não pode ser considerado como manifestação de desejo em voltar a residir em sua companhia (ordem 05).
>
> Pois bem, em análise aos autos, sobretudo considerando o teor da conversa do menor com a genitora, restam claros os prejuízos da situação ao estado emocional do filho, que tem, lamentavelmente, sido envolvido no conflito entre os genitores.
>
> Dessa forma, há que se considerar que a busca e apreensão é medida gravosa e, por vezes, traumática, devendo-se considerar os prejuízos da tentativa de cumprimento de tal medida, pela segunda vez.
>
> Nesse sentido, tem-se como medida de prudência a manutenção do *status quo* do menor nesse momento processual, com a suspensão da ordem de apreensão, considerando os prejuízos que tal medida trouxe em outras oportunidades e trará se realizada novamente.
>
> Recomenda-se, sob esse aspecto, que os genitores diligenciem em discutir, nas vias próprias, as alterações nas circunstâncias do caso concreto, para que seja revisto o acordo de guarda inicialmente pactuado.

Observadas as circunstâncias fáticas acima apresentadas, verifico ser o caso de dar provimento ao recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a transitória permanência da criança sob os cuidados do pai, a quem fora assegurada a guarda compartilhada e com quem já se encontra, não se apresenta como situação

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

de risco a justificar a imediata efetivação de ordem provisória de busca e apreensão do menor. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS*. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR IMPÚBERE, DE ONZE ANOS DE IDADE. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE GUARDA AJUIZADO PELA GENITORA. INICIAL INDEFERIDA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA DEFERIDA EM APELAÇÃO. MEDIDA TRAUMÁTICA E PRECIPITADA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE. CRIANÇA EM COMPANHIA DO GENITOR. GUARDA COMPARTILHADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA. INTERRUPÇÃO DE ANO ESCOLAR. SUSPENSÃO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA E AVALIAÇÃO DA MENOR. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
>
> 2. Na hipótese, a transitória permanência da criança sob os cuidados do pai, a quem fora assegurada a guarda compartilhada e com quem já se encontra, não se apresenta como situação de risco a justificar a imediata efetivação de ordem provisória de busca e apreensão da menor. A retirada abrupta do lar paterno, além de presumivelmente traumática para a paciente, ensejaria, no presente momento, a interrupção do ano letivo já iniciado na escola em que se encontra regularmente matriculada, caracterizando efetivo periculum in mora às avessas.
>
> 3. O exame dos autos permite constatar a situação de lamentável litigiosidade entre os genitores da paciente, assim como a impertinência de se decidir, em tutela de urgência, pela imediata busca e apreensão da criança, ante o caráter satisfativo e a reversibilidade traumática de tal providência.
>
> 4. Ordem concedida para revogar a liminar de busca e apreensão da paciente, antes da oitiva da criança.
>
> (HC n. 527.181/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 4/12/2019.)

> PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO. PERDA DO PODER FAMILIAR. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. A medida cautelar que busca emprestar efeito suspensivo a recurso especial, de regra, só poderá ser apreciada se houver prévio juízo de admissibilidade do recurso especial, pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

2. Excepcionalmente, porém, é possível sua análise pelo STJ sempre que se constate a concomitante existência de uma decisão manifestamente ilegal, a plausibilidade do recurso especial e a existência de evidente risco de perecimento do direito pleiteado, em decorrência da natural demora do curso normal do recurso especial.

3. Salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante.

4. Ressalvada a existência de situações de evidente risco para os menores, nos processos em que haja disputa pela custódia física de uma criança, devem ser evitadas determinações judiciais de alterações de guarda e, consequentemente, de residência das crianças ou adolescentes, para preservá-las dos fluxos e refluxos processuais.

5. Agravo na medida cautelar provido, para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos agravantes, com determinação de imediata busca e apreensão de L.V.M., e sua restituição ao lar do agravante. (AgRg na MC 18.329 /SC, relatora p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 20/9/2011, DJe de 28/11/2011.)

Ressalte-se, ademais, que, como bem assinalado no parecer do Ministério Público Federal, não foi demonstrado nenhum risco à integridade física, psíquica ou moral do adolescente que pudesse viabilizar a medida extrema de busca e apreensão, a qual, longe de servir como afirmação do direito de um dos genitores em detrimento do outro, tem como objetivo principal assegurar o bem-estar e o melhor interesse do menor.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para revogar a decisão que determinou a devolução do menor ao lar materno sob pena de multa e busca e apreensão, devendo as instâncias ordinárias designarem audiência prévia presencial do menor perante a autoridade judicial competente, com realização de avaliação por equipe técnica multidisciplinar**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49529575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/08/2025 18:34:51
Código de Controle do Documento: 11203ab3-6f6f-4083-b036-50b74f363d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.221.789 / MG

Número Registro: 2025/0246321-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230228678003 10000242473734001 10000242473734003 10000242473734004
10000242473734005 24737428220248130000 50823813120248130024

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	Y R DE P (MENOR)
RECORRENTE	:	W R DE P
ADVOGADO	:	WESLEY ROBERTO DE PAULA - MG112507
RECORRIDO	:	D R F
ADVOGADO	:	VITOR GERMANO PISCITELLI ALVARENGA LANNA - MG128288

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:38:14
Código de Controle do Documento: 40f94be1-6dc2-4de8-a96b-f1e58fbaa6d8

Documento eletrônico VDA50543380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:38:14
Código de Controle do Documento: 40f94be1-6dc2-4de8-a96b-f1e58fbaa6d8